

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Pregão eletrônico número 036/2024

RADIONET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1.608, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.304.610/0001-77, neste ato devidamente representada por seu sócio e administrador, **ANTÔNIO ALVES DE ARAUJO NETO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 2.044.933 (SDS/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 353.974.974-87, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **JN RASTREAMENTO LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente

constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 036/2024 do município de Catanduvas.

4. O objeto do aludido certame consiste no *“Contratação de empresa especializada na instalação de módulos/sistema de rastreador veicular, com fornecimento de software de gerenciamento e comodato de equipamentos, atendendo demandas das secretarias municipais do município de Catanduvas - SC, conforme especificações constantes no Anexo “II” deste edital”*.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **JN RASTREAMENTO LTDA.**, muito embora a proposta por ela apresentada seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque a proposta apresentada pela ora recorrida ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o equipamento nela contemplado (**ST8310**) não contém as seguintes funcionalidades:

(a) entrada para identificação do condutor; e

(b) entradas e saídas

10. A proposta apresentada pela ora recorrida é, pois, manifestamente, incompatível com o Termo de Referência:

**4.7.1. O sistema deverá apresentar as seguintes características:
[...]**

c. Os equipamentos e softwares utilizados devem possuir homologação da ANATEL; - Transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS (incluindo aplicativo para sistema operacional (Android / Smartphone) com software via web acessado por meio de conexão de dados segura entre o computador do usuário e os servidores que abrigam o site da CONTRATADA (conexão "https://"), integrando logística e gerenciamento de frota e motoristas, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência;

p. Identificação das entradas e saídas.

**4.7.3. Relatórios:
[...]**

**h. Relatório de perfil de condução: Aceleração, frenagem, excesso de velocidade, veículos acima de 05 minutos parado com motor ligado. O relatório do perfil de condução deverá atender conforme a seguir:
[...]**

VI - Horário de entrada e saída da área de trabalho.

11. Isto porque, o equipamento ofertado não possui a funcionalidade para identificação do condutor, o que impede o gerenciamento de frota e motorista, conforme especificado na letra "c" do item 4.7.1.

12. Não é possível gerar o relatório de perfil de condução, uma vez que o equipamento ofertado não contempla a funcionalidade de identificação de motorista impossibilitando identificar qual o motorista que conduzia o veículo quando ocorreram as não conformidades, tais como frenagem e aceleração brusca, entre outras, conforme especificado na letra "h", do item 4.7.3 (**doc. 1**).

13. Assim bem como, não é possível identificar o horário que o motorista estava utilizando o veículo, conforme especificado no inciso IV, letra “h”, do item 4.7.3 **(vide doc. 1)**.

14. Mas não só isso, a letra “p” do item 4.7.1, especifica que os equipamentos possuam entradas e saídas (plural, mais de uma saída), ocorre que o equipamento ofertado possui tal somente uma saída, conforme especificado na letra “p” do item 4.7.1 **(vide doc.1)**.

15. É clarividente, portanto, a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório.

16. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

17. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, em contraste com o estabelecem os artigos 5º e 92, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

18. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

19. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

20. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

21. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

22. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

23. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

24. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 036/2024 do município de Catanduvas;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e

- (d)** em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Catanduvás, 02 de julho de 2024

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
p/ RADIONET LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Alves De Araujo Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6DD1-20B6-C51C-2067.

(7)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6DD1-20B6-C51C-2067> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6DD1-20B6-C51C-2067



Hash do Documento

B118D5580496551E72B048D99829BAFAA0C326F49B8672888C1E45C7E9BFDF35

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/07/2024 é(são) :

- Antonio Alves De Araujo Neto (Signatário) - 353.974.974-87 em
02/07/2024 11:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

